

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) (PREGOEIRO(A))

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

PROCESSO N.º 195/2018

CARRARA SERVIÇOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.826.233/0001-07, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no Item 23.14. do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, pelas razões a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 dispõe acerca do prazo para apresentar impugnação/esclarecimento ao edital, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, a sessão de abertura da licitação está prevista para 08/05/2018, comprovando a tempestividade da presente impugnação apresentada dia 02/05/2018.

2) DOS FATOS

DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS, representado(a) por seu(ua) Pregoeiro(a), ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e suas alterações, Decreto nº 3.931/2001, de 19 de setembro de 2001, e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as condições estabelecidas neste Edital, anexos e Decretos Municipais nº 017/2007 e 242/2010, bem como a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, realizará licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, com sessão pública marcada para 08/05/2018 às 10:00 horas, cujo objeto descrevo a seguir: "OBJETO DA LICITAÇÃO": Contratação de empresa especializada em eventuais serviços de roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem em diversas ruas e praças do município de Pedro de Toledo, na modalidade pregão, por meio de sistema Presencial, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

.. " documentação complementar para habilitação, conforme Item 5: . DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

a) Habilitação Jurídica

Cédula de identidade dos sócios da empresa ou do representante, no caso de empresa individual.

Registro comercial, no caso de empresa individual.

Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.



Inscrição do Ato Constitutivo no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício.

Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

b) Regularidade Fiscal:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J);

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Licitante, ou de outra equivalente, na forma da Lei:

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, através de certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, respectivamente e Prova de regularidade perante aos Débitos Trabalhistas, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011;

Prova de regularidade Fiscal para a Fazenda Municipal, apresentando certidão Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos aos Tributos Municipais de Mobiliários;

Para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) fica ressalvado o disposto nos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006, sendo que o não cumprimento do disposto nesta lei poderá acarretar as sanções e penalidades previstas no art. 81 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Para a obtenção dos benefícios referentes à legislação acima citada, as licitantes deverão apresentar documentos que comprovem que as mesmas se encontram enquadradas no porte de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Entende-se por Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), àquelas enquadradas nos limites determinados no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a saber:

a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

c) Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o produto de venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

c) Qualificação Econômica Financeira

c.1) Apresentação de certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 60 (Sessenta) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes;



c.2) apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante de homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

d) Regularidade trabalhista

d.1) Declaração, sob as penas da lei, que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à Lei Federal nº 9.854/99 quanto a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, devidamente preenchido, conforme Anexo IV do edital.

Embora o Edital seja para contratação execução dos serviços de de roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem (Manutenção de Areas Verdes) - não há qualquer menção quanto a necessidade de registro **junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**. Descrição dos serviços a serem realizados descritos no Termo de Referência (Anexo I) contendo, ainda com outros anexos.

3) DO DIREITO

a) Da obrigação de empresa especializada no serviços de “Manutenção de áreas verdes - Necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao CREA No que seja pertinente à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas.

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços do objeto do pregão. Empresas que executam o serviço de áreas verdes (de roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem) devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissso quanto a necessidade de tal registro.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do

Prof. Marçal :

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração.

Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”



Portanto, verificando que se trata de serviço especializado o(a) Pregoeiro(a) deve observar os **requisitos indispensáveis para habilitação**, ou seja, **qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.**

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que **a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado,** será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso ,essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Manutenção de Áreas Verdes" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Diante disso, é claro e transparente que existem erros no supracitado edital de licitação.

Precisa-se, primeiramente, esclarecer que serviços de Manutenção de Áreas Verdes (roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem) são prestados por empresa do ramo pertinente. É necessário, também a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de limpeza e conservação de parques e jardins, registro no CRA e para os serviços de manutenção de áreas verdes, registro no CREA.

c) Da necessidade de suspensão da licitação –

Destarte, os serviços destacados não são de conhecimento de empresas de “conservação e limpeza”, se não há sequer profissional da área, qual seja Engenheiro Agrônomo, como poderiam prestar um serviço de qualidade?

É nítida a falta de aptidão destas empresas para execução de tais serviços. Assim, faz-se necessária a dissociação dos serviços objeto do presente Edital, haja vista a incompatibilidade dos serviços, devendo ser executados por empresas especializadas na área e com os devidos registro junto aos seus conselhos regionais.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer: Aduzidas as razões que delimitaram o presente Esclarecimento, esta empresa, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **SEJA IMPUGNADO A FIM DE QUE SEJA INCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS REGISTRADOS E/OU ACERVADOS EM ORGÃO COMPETENTE** adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes e da legalidade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sr.(a). Pregoeiro.(a). Termos em que pede e aguarda deferimento.

SÃO PAULO, 30 DE MAIO DE 2018.


Elen Rose de Moraes Faria
RG 27.311.774-9
CPF 105.248.458-16
Procuradora/Analista de licitação.

04.826.233/0001-07

CARRARA SERVIÇOS LTDA

Rua Falchi Gianini, 182

Vila Prudente - CEP 03136-040

SÃO PAULO - SP



Ao
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E PATRIMÔNIO,
Sra. Diretora,

Ref.: Pregão Presencial nº 10/2018
Processo Administrativo nº 195/2018

1. EXPOSIÇÃO INICIAL

Cuida-se de impugnação ofertada pela empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA., aos termos do edital da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em eventuais serviços de roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem em diversas ruas e praças do Município de Pedro de Toledo, na modalidade pregão presencial, por meio do sistema de registro de preços.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 10/2018, consta que a entrega e abertura dos envelopes está prevista para o dia 08/05/2018.

De acordo com o subitem 10 do Edital, “qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão presencial, ou ainda para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas atualizações”.

Em outras palavras, **até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderia impugnar ou pedir esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão Presencial. Considerando que o dia 08/05/2018 foi estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 05/05/2018; o segundo dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 04/05/2018. Logo, conforme subitem 10 do Edital, qualquer pessoa poderia impugnar ou pedir esclarecimento sobre o ato convocatório do Pregão até às 17:00 horas do dia 03/05/2018.

O pedido de esclarecimento/impugnação, conforme consta do documento exordial, foi encaminhado, no dia 30/04/2018, portanto, restando configurada sua TEMPESTIVIDADE.

3. DAS ALEGAÇÕES

Passa-se ao exame de mérito da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

Em apertada síntese, insurge-se contra o edital, a empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA. em relação ao seguinte tópico:

- 1. Ausência de exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como apresentação de atestados registrados e/ou acervados em órgão competente.**

Depreende-se do item I – Do Objeto do edital a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo por meio desta licitação objetiva a “contratação de empresa especializada destinada a prestação de serviços de roçagem das estradas rurais e capinação, raspagem e jardinagem em diversas ruas e praças do Município”.

Sendo que a composição dos preços e as quantidades estimadas de tais serviços, encontram-se no Anexo VI – Termo de Referência.

Denota-se, portanto, que os serviços licitados definidos de forma clara no edital não se referem a serviços de engenharia, mas sim se caracterizam como comuns, não apresentando grau de complexidade para a sua execução, como se observa dos Anexos que compõem o instrumento convocatório, se amoldando ao previsto no § único do artigo 1º da Lei nº 10520/02.

Assim, ao contrário do alegado pelo impugnante, não vislumbro no presente caso, qualquer impedimento para adoção da modalidade licitatória de Pregão, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo nº 487.989.13-9, caso análogo ao ora examinado, julgado em Sessão de 08/05/2013, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho, do qual permito-me reproduzir o seguinte trecho:

“Já o segundo aspecto diz respeito à adoção da modalidade licitatória Pregão, que no curso da instrução foi tida como inapropriada ao presente objeto, em posicionamento ao qual, respeitosamente, não me filio.

Em primeiro lugar, porque o objeto está a abranger serviços cuja prestação está circunscrita a normas técnicas padronizadas e a uma metodologia de execução regulada exaustivamente pela legislação específica, a exemplo da Resolução RDC nº 306/2004 da ANVISA, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e das Normas Técnicas CETESB nº E15.010 e E15.011, de maneira que um projeto básico para este objeto deverá definir padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações que emanam de normas reguladoras comuns a todo o segmento de mercado.

Como observa Marçal Justen Filho, as características do bem ou do serviço comum são: - prévia disponibilidade no mercado próprio tal qual definido no ato convocatório; - padronização no modo de se executar o objeto; - desnecessidade de peculiaridades diferenciais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

e complexas para a satisfação da necessidade da Administração. E veja que todas elas se acham presentes neste objeto.

Em segundo lugar, como fora destacado pela SDG, porque a decisão recentemente exarada em sessão de 6/2/13, nos processos TC-001442.989.12-5 e TC-001455.989.12-9, é ilustrativa do posicionamento do E. Plenário de não se opor ao emprego da modalidade Pregão para objetos desta espécie, à exceção daqueles que seguem o modelo da PPP.

A vista deste cenário, compartilho da conclusão da SDG, pois não entendo que deva ser vedada a utilização da modalidade Pregão para o objeto aqui tratado.”

Por outro lado, não procede a crítica que recaiu sobre a ausência no ato convocatório de exigência de que a empresa licitante possua registro no CREA/CAU, ou que o atestado seja devidamente registrado na entidade competente, porque entende-se que os documentos de habilitação deverão ser limitados ao rol elencado no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo à Administração, no exercício da sua competência discricionária, estabelecer no ato convocatório os requisitos que julgar pertinentes conforme a natureza do objeto licitado.

Além disso, os serviços licitados de limpeza, capina, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, em geral, não se enquadram como serviços de engenharia, não havendo a necessidade da inclusão de exigência de registro ou inscrição no CREA das licitantes, para desenvolverem essas atividades.

Aliás, esse foi o entendimento da Corte de Contas bandeirante quando do julgamento do processo nº 643.989.13-0, apreciado em Sessão de 05/06/2013 do E. Plenário, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do qual peço vênha para transcrever trecho de interesse do voto condutor:

“iii. Ilegalidade da ausência de exigência de registro dos atestados, para prova da capacidade técnica-operacional anterior, na entidade profissional competente.

4.4. Acompanhamento entendimento unânime da instrução e do Ministério Público de Contas, no sentido de que essa insurgência é improcedente. De fato, esse Tribunal já sedimentou o entendimento que as exigências do Edital devem ser limitadas ao mínimo necessário. Assim sendo, no presente caso, se a Administração não entende necessária a exigência de registro de atestados na entidade profissional competente, não há razão para que essa Corte a exija.”

4. CONCLUSÃO

Sufragado nas considerações esposadas, este Departamento Jurídico opina, s.m.j., pelo recebimento e conhecimento da impugnação em lume, dada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

tempestividade, e, no enfrentamento teórico do mérito, por manter-se os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada improcedente.

É o parecer, *sub censura*.

Pedro de Toledo, 07 de maio de 2018.


ROBERTO MÁRCIO BRAGA
Diretor do Departamento Jurídico